

ATA DE REUNIÃO PARA ALINHAMENTO DA PROGRAMAÇÃO DO FESTIVAL JUNINO JECA TATU DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

Aos dias 09 do mês de maio de 2022 às 09 hs, no Centro de Desenvolvimento Cultural, localizado na Rua F, bairro Cidade Nova, realizou-se uma reunião com artistas locais selecionados previamente e convocados via ofício para se fazerem presentes na reunião que teve do que tem como objetivo principal o alinhamento para a programação do festival junino jeca tatu do município de Parauapebas, estado do Pará, e demais assuntos que se fizeram pertinentes para a ocasião. O festival terá início no dia 22 de junho de 2022 e se estenderá até o dia 26 de junho. O evento contará com uma programação envolvendo shows locais, visando abranger a comunidade local de forma geral. Ficaram definidos então os artistas abaixo listados para fazerem parte da programação supracitada:

1. Mizlene Galvão ✓
2. Dj Felipe Show ✓
3. Dj Pamela Duarte ✓
4. Lobato ✓
5. Aline Praiano ✓
6. Juquinha ✓
7. Mayah ✓
8. Felipe D' Lucca ✓
9. Taissa Cristal ✓
10. Marcelinho Show ✓
11. Aviões da Pisadinha ✓
12. Monteirinho ✓
13. Thata Fernandes ✓
14. Tom Ferreira ✓
15. Forro Xiado ✓
16. Tony Show ✓

Na oportunidade da reunião, ressaltou-se que o cachê para o referido evento ficará respaldado de acordo com a Resolução nº. 12 de 18 de novembro de 2021 do Conselho Municipal de Política Cultural de Parauapebas – CMPC, que dispõe sobre a realização de shows e eventos artísticos e culturais. A programação ficou a cargo da Secretaria Municipal de Cultural, que irá delinear da melhor maneira possível. Os artistas ficam a partir da data da presente reunião, cientes de encaminhar toda a documentação legal para a sua contratação.

ARTISTAS PRESENTES NA REUNIÃO DO DIA 09 DE MAIO DE 2022

Com o findar da reunião, os presentes na mesma, cientes das informações repassadas e com todo o alinhamento pertinente para realização do evento, assim abaixo:

1	MISLENE GALVÃO	Mislene Galvão Silva
2	DJ FELIPE SHOW	Monel Felix de Almeida Junior
3	DJ PAMELA DUARTE	Pâmela Karen Lopes Ribeiro
4	LOBATO	Antônio Marcos Lobato Antunes
5	ALINE PRAIANO	Aline Praiano Mendes
6	JUQUINHA	Hélio MASCARENHAS FILHO
7	MAYAH	Mayara Maria
8	FELIPE D' LUCCA	Edney dos Santos Neves
9	TAISSA CRISTAL	Taissa Paula Siqueira
10	MARCELINHO SHOW	Marcelinho Silva Ferreira
11	AVIÕES DA PISADINHA	João Carlos A. Pinheiro
12	MONTEIRINHO	
13	THATA FERNANDES	
14	TOM FERREIRA	Helverson R. Ferreira
15	FORRO XIADO	Forro XIADO
16	Tony Show	Antonio Pereira
17		
18		
19		
20		
21		

Demais participantes da Reunião

Josafá Gomes Araújo	
Debora Novotck Carvalho da Silva	
Samira Tereza Sousa Ferreira Privado	Samira Tereza S.F. Privado



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de PARAUAPEBAS da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, consoante autorização do Sr. JOSAFÁ GOMES DE ARAÚJO, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para a Contratação de artistas locais para apresentações musicais ao vivo, na programação do festival junino Jeca Tatu, do Município de Parauapebas, nos dias 22 a 26 de junho de 2022.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no art. 25, inciso III, da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

Para melhor ilustrar o posicionamento desta Comissão, quanto à inexigibilidade, ora proposta, transcrevemos a opinião do jurista Marçal Justen Filho, à fls. 271 a 275 287 a 291, de sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11ª edição/2.005:

"Segundo a formula legal a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Esta formula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de continuas incursões doutrinárias. Mas há alguns pontos definidos, que podem auxiliar à compreensão do art. 25. Todos esses dados se conjugam para conformar o conceito de viabilidade de competição".

1.1. A Licitação como conjugação de atividades públicas e privadas

A licitação destina-se a selecionar um particular para ser contratado pela Administração. Logo, não há cabimento em imaginar a licitação como um procedimento desenvolvido ao interno da orbita administrativa. Se é um procedimento administrativo, instaurado por vontade da Administração e que desenvolve sob seu controle, isso não significa que a licitação dependa exclusivamente da vontade estatal. A Administração preside e comanda a licitação, mas esta é um certame que envolve particulares. A ideia de licitação abrange a participação privada (ou de entes estatais que competem, na licitação, como se particulares o fossem). Não há licitação como atuação unilateral da Administração.

1.2. A Licitação como escolha entre diversas alternativas

A ideia de seleção entre particulares envolve, por outro lado, uma pluralidade de alternativas aptas a satisfazer o interesse sob tutela estatal. Selecionar significa escolher e tal depende da existência de mais de uma opção. Quando não há pluralidade de opções, não existe sentido em aludir a escolha. Quando se trata de contratação administrativa, a licitação adquire sentido quando possível for satisfazer os interesses perseguidos pelo Estado através de diferentes alternativas.

1.3. A licitação como escolha de uma dentre diferentes alternativas

E evidente, ademais, que a licitação somente adquire sentido quando a Administração Pública não puder optar por todas as alternativas, cumulativamente. A Licitação é um procedimento destinado a fundamentar uma decisão de escolha e de execução. O que caracteriza a licitação deve apenas escolher a propostas mais vantajosa, mas também rejeitas outras quando não sendo adequadas e igualmente satisfatórias



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



1.4. A Licitação como uma disputa entre particulares

Outro dado relevante reside na pressuposição de uma certa correspondência entre interesse sob tutela estatal e interesse privado na realização de um contrato. Parte de pressuposto que a decisão estatal de realizar um contrato é bastante e suficiente para ativar o mercado privado, de molde a que um número indeterminado de interessados surja para disputar a contratação.

1.5. A Licitação como um convite aos participantes para ofertarem

Justamente por isso, a licitação é uma modalidade de formulação de propostas pelos particulares em face da Administração. O ato convocatório não é uma oferta de contratado em sentido técnico-jurídico, mas uma convocação aos particulares para que formulem as suas propostas. Portanto, a Administração indica aquilo que é de sua necessidade e adota uma posição passiva. Aguarda que o interesse privado surja e que as potenciais contratados venham disputar entre si a contratação.

1.6. A licitação como uma seleção segundo critérios objetivos

Indo avante, deve admitir-se que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos e racionais. Tomando em conta as necessidades a serem satisfeitas e os encargos que serão assumidas pelo Estado, pode estabelecer-se uma espécie de relação objetiva que fornece critérios de julgamento. Como regra, a proposta que apresentar a melhor relação custo-benefício será a mais vantajosa. Em outras palavras, a proposta que apresentar as maiores vantagens e os menores encargos ao listado deverá ser escolhida.

1.7. "Inviabilidade de competição" como situação anômala"

A expressão "inviabilidade de competição" indica situações em que os pressupostos acima indicados não se encontram presentes: Observe-se que tais pressupostos são encontrados geralmente, mas nem sempre. Existem situações excepcionais, em que os pressupostos não estão presentes.

"11- Profissional do Setor Artístico (Inc. III)"

Como regra, não compete no Estado contratar profissionais do setor artístico. O desenvolvimento de atividades dessa natureza compete à iniciativa privada, ainda que ao Estado incumba fomentar as diversas manifestações nesse campo. No entanto, há hipóteses em que o Estado assume o encargo direto de promover eventos artísticos, casos em que deverá realizar a contratação dos profissionais correspondentes.

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.

12) Síntese sobre a Inviabilidade de competição

A inviabilidade de competição configura-se não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativa afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode configurar-se inviabilidade de competição, para os fins do art. 25 da Lei 8.666/93, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal.

A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida.

Ou, ainda, quando a realização da licitação inviabilizar a contratação de um dentre os diversos sujeitos aptos a executar satisfatoriamente o contrato visado pela Administração.

Mas todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Ou seja, o conceito de viabilidade de competição não é simplesmente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável, não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Isso se passa inclusive nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetivamente incompatível com a realização dos fins buscados pelo Estado.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Há casos em que o interesse sob tutela estatal apresenta-se com tamanhas peculiaridades que seu atendimento não pode ser reconduzido aos casos e parâmetros comuns e usuais. Existe uma singularidade nesse interesse, que exclui a competição entre particulares. Essa afirmação pode ser encontrada em CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, que observara que o art. 25 caput, continha uma regra geral autorizadora da contratação direta nas hipóteses em que a realização da licitação frustrasse a finalidade da atividade administrativa. E o que se retrata no trecho seguinte:

"Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput."

De modo similar, HELY LOPES MEIRELLES já assinalava, anteriormente, que "casuísmo e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração".

A inexigibilidade de licitação abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório. Mas a apuração dessa situação depende da verificação das circunstâncias de cada caso não é possível estabelecer cláusulas genéricas e abstratas acerca do assunto.

13) A discricionariedade Administrativa nas Hipóteses de Pluralidade de Alternativas

Uma questão que também merecem exame consiste na avaliação da margem de autonomia que pode redundar para a Administração, nas hipóteses em que houver uma pluralidade de possíveis particulares a serem contratados, estando configurada a inviabilidade da competição. Alguns relutam em aceitar essa solução, reputando ser indesejável a discricionariedade na formulação do contrato administrativo. Há dois argumentos que eliminam a procedência do raciocínio.

O primeiro reside na impossibilidade de contrapor pura e simples discordância subjetiva às soluções legislativamente consagradas. Se o art. 25 da Lei de Licitações acolheu determinado conceito de inviabilidade de competição, não é facultado ao intérprete recusar validade e obrigatoriedade à norma legislativa especialmente quando o argumento utilizado para combater a disciplina legislativa é o da divergência opinativa. A discordância do intérprete pode professar a sua própria opção acerca da Lei. Portanto, as determinações legislativas vigoram e obrigam mesmo contra a vontade e opinião do intérprete.

Em segundo lugar, a interpretação extraída do art. 25 revela a atribuição de uma margem de discricionariedade para a Administração Pública realizar determinadas contratações. Ora, competências discricionárias são a essência da atividade administrativa e sua configuração não envolve o comprometimento da segurança jurídica. É evidente que a discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A discricionariedade consiste numa autonomia de escolha exercida sob égide da Lei e nos limites do Direito. Isso significa que a discricionariedade não pode traduzir um exercício prepotente de competências. Não autoriza a faculdade de escolher ao bel prazer, por liberalidade ou por satisfação de interesse secundários ou reprováveis.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Por isso, a atribuição de autonomia para escolha do particular a ser contratado não pode traduzir-se em ato imotivado de autonomia de escolhas arbitrárias. Ou seja, discricionariedade não autoriza atos de prepotência. Ao contrário, significa uma margem de autonomia de vontade que se identifica como exercício de função. A autonomia de vontade a que se alude não se confunde com o fenômeno identificado, no âmbito do direito privado, pela mesma denominação. Não é vontade do príncipe, do proprietário privado, do dominus. E a vontade do exercente da função pública, encarregado de realizar o bem comum.

Justamente por ser vontade sob o Direito, admite limitações e controles, de acordo com os instrumentos jurídicos tradicionalmente desenvolvidos para controle da atuação administrativa (desvio de finalidade, abuso de poder etc.)

A inviabilidade de competição envolve a impossibilidade de obter a melhor proposta através de uma licitação. Mas isso não equivale a liberar o administrador a realizar qualquer escolha. Logo, serão inválidas as escolhas fundadas no puro e simples subjetivismo do administrador, o que configurará arbítrio incompatível com a ordem jurídica. O administrador tem o dever de avaliar todas as alternativas disponíveis e escolher aquela que se afigurar como melhor. Isso significa a adoção de certos critérios relacionados com o atingimento do fim de interesse coletivo.

Portanto, a decisão acerca do particular a ser contratado refletirá uma avaliação das necessidades públicas, das características da prestação a ser realizada e da identidade e das condições propostas pelo particular. Essa avaliação deverá fazer-se segundo o critério de razoabilidade, ainda quando as peculiaridades do caso concreto impeçam a formulação de juízo dotado de certeza científica.

Por um lado, a Administração terá o dever concreto de evidenciar satisfatoriamente que a licitação será prejudicial. Não bastará a mera invocação dessa justificativa. Será imperioso demonstrar cabalmente como a licitação prejudicará a adoção de alternativa satisfatória para os interesses coletivos.

Por outro lado, a Administração será constrangida a evidenciar que a solução adotada, através de uma contratação direta, representa a melhor alternativa possível para a realização dos fins buscados pelo Estado. Isso significa, inclusive, comprovar a economicidade da contratação e a ausência e desperdício de recursos públicos.

Poder-se-ia aplicar uma formula tradicional ao Direito Administrativo, afirmando que a decisão acerca da contratação direta comporta controle negativo. Ou seja, a dificuldade acerca da comprovação da correção do mérito do ato não exclui a possibilidade de controle quanto à sua incorreção. Dito de outro modo, será reprovável a decisão quando evidenciável que a escolha, para fins de contratação direta, recai sobre alternativa inadequada lógica ou faticamente para concretização satisfatória dos deveres impostos ao Estado.

A impossibilidade de identificação da melhor solução não significa a ausência de reprovação do ato quando evidenciado ser a pior alternativa. Mais do que isso, quando a decisão for inadequada à realização dos fins buscados pelo listado deverá ser invalidada. Mais ainda, somente será válida a decisão quando se enquadrar como uma "possível" solução mais adequada. Assim colocada a questão, afasta-se inclusive a violação ao princípio da isonomia.

Lembre-se que a licitação se orienta não apenas a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a promover a realização do princípio da isonomia. Por ocasião da licitação, a escolha de um certo particular para contratar com a Administração dever justificar-se nas vantagens por ele oferecidas, que revelam objetivamente como a melhor alternativa. Logo, a escolha de um certo



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



particular para contratar com a Administração não importará um benefício indevido ou reprovável.

Alguém, poderia afirmar que, na contratação direta, põe-se em cheque o princípio da isonomia. Afinal, uma escolha desvinculada de critérios rigorosamente objetivos como discriminatória. Sob um certo ângulo, o argumento prova seria caracterizável demais, eis que conduz a um impasse. Se a escolha fosse inválida porque fundada em critérios rigorosamente objetivos, qualquer decisão de natureza discricionária poderia gerar idêntica crítica. Logo, acabaria por eliminar-se a contratação direta, senão a competência discricionária. Enfim, a crítica conduziria a resultado mais maléfico do que a decorrente da a decorrente da situação criticada

Mas o argumento é, si mesmo, improcedente. Quando a Administração seleciona alternativa teoricamente adequada e que reúne condições de ser qualificada como melhor, não se caracteriza infração no princípio da isonomia - pelos mesmos motivos pelos quais não se pode imputar infração no princípio da República. Os mesmos argumentos que validam buscados pelo Estado também escolha sob ângulo da satisfação dos fins se prestam a imuniza-la em face do princípio da isonomia. A impossibilidade de afirmar que aquela escolha não é a melhor conduz à impossibilidade de reconhecer a infração ao princípio da isonomia. Sim, porque se a decisão tivesse sido a melhor, então não haveria ofensa à isonomia.

Em última análise, trata-se de reconhecer a natureza instrumental das competências estatais, tanto quanto do próprio instituto da licitação. Não se pode eleger a licitação como um fim em si mesmo e adotar a concepção de que basta realizar um processo licitatório para atingir-se, de modo automático, a melhor solução para o cumprimento pelo Estado dos encargos que foram atribuídos. Essa concepção entifica a licitação como um valor autônomo, dando-lhe uma dimensão que nem sempre a Constituição pretendeu. Quer-se a licitação se e quando essa for a solução mais adequada para assegurar a realização dos fins buscados pelo Estado. Mas nem a Constituição nem a Lei reputaram que a licitação deveria ocorrer sempre, em todos os casos.

Aliás, justamente por isso, admite-se o instituto da discricionariedade administrativa como indispensável ao desempenho das funções públicas. Embora esse não seja o espaço adequado para análise da questão, lembre-se que a discricionariedade consiste numa margem de liberdade garantida pelo Direito ao agente administrativo para assegurar a escolha da melhor solução no caso concreto. A existência da discricionariedade deriva do reconhecimento de que, em muitas situações, somente o exame das circunstâncias permitirá a adoção da melhor decisão.

A temática foi objeto de avaliação do Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades. As decisões variaram em vista da natureza das circunstâncias e das características de cada caso. Mas há manifestação clássica do Ministro CARLOS ÁTILA, estabelecendo parâmetros com os quais se harmoniza o entendimento acima exposto. Questionava-se contratação direta de serviços de consultoria, efetuada pelo Banco do Brasil S.A. com base no art. 25. Inciso II, da Lei 8.666/93. O vote prevalente reconheceu que a norma referida atribui competência discricionária ao gestor administrativo, sujeitando-o ao controle inclusive do Tribunal de Contas, nos termos adiante reproduzidos:

"Nessa ação de fiscalização e de controle, penso que o Tribunal deve buscar essencialmente verifica se, diante dos elementos de informação que possa coligir, a decisão adotada pelo administrador atendeu de forma razoável às exigências da Lei, e posse dos dados e informações sobre o caso concreto, ao fazer essa avaliação, considero essencial, igualmente, que a Corte de Contas esteja criteriosamente atenta



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



à margem de poder discricionário que a lei expressamente confere ao administrador, para decidir em tais situações. A não ser diante de casos em que, como adiantei acima, fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei de Licitações, entendo que o Tribunal deve respeitar a opção adotada pelo administrador no momento de aplicá-lo”.

...

Se concordo inteiramente com a instrução nesse particular, dela divirjo, entretanto, data vênua, quando afirma que somente pode haver uma única - não mais de uma empresa com notória especialização em determinado setor de atividade. Não é isso o que dispõe a Lei nº 8.666/93...

Note-se que o adjetivo, singular não significa necessariamente “único”... Se “singular” significasse ‘único’, seria o mesmo que “exclusivo”, e, portanto, o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inciso I imediatamente anterior.

...

Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei outorga (TC nº 010.578/95-1).

Posteriormente, o C. ICU voltou a decidir na mesma linha. Assim, por exemplo, pode apontar-se a Decisão nº 439/1998, em que o relator foi o Ministro ADHEMAR PALDINI GHISI, em que se questionava a contratação direta de instrutores e cursos de treinamento de pessoal. No seu voto, o relator afirmava que “é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres”. No corpo de sua decisão, o relator reafirmava a necessidade de reconhecimento de competência discricionária para determinadas contratações, como instrumento de seleção da melhor alternativa. Essa orientação sintetiza a compreensão muito apropriada acerca do instituto da contratação direta. A tentativa de transformar a contratação direta numa atuação meramente mecânica, rigorosamente vinculada a pressupostos objetivos e supressiva de qualquer margem de autonomia, desnatura não apenas o instituto, mas a própria natureza das competências reconhecidas à Administração Pública.

14) A Adequação entre Escolha Administrativa e a Necessidade a ser satisfeita

Tal como sempre se verifica no tocante ao exercício de competências discricionárias, a escolha administrativa está delimitada pelo princípio da proporcionalidade.

Isso significa a necessidade de adequação entre a solução adotada e a necessidade estatal a ser atendida. Não se pode escolher um particular destituído das condições específicas, necessárias e suficientes, para satisfação da necessidade estatal.

É o presente caso.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades do Município de PARAUAPEBAS, atendendo à demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, com o objetivo à Contratação de artistas locais para apresentações musicais ao vivo, na programação do festival junino Jeca Tatu, do Município de Parauapebas, nos dias 22 a 26 de junho de 2022, uma vez que a SECULT justificou o seguinte, “in verbis”.

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N.
PARAUAPEBAS – PA – CEP 68.515-000

Junio



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



“Há 20 anos o Festival Junino Jeca Tatu embala os festejos do mês de junho em Parauapebas. Nos anos de 2020 e 2021 o festival foi realizado de forma virtual no formato de lives devido a pandemia do COVID 19. Para este ano de 2022 o festival voltará a sua tradicionalidade e, portanto, será realizado de maneira presencial. No decurso do tempo, o festival tornou-se um aliado na produção coletiva da cultura local, pois promove o resgate das tradições juninas, com o objetivo de valorizar a festa tradicional de São João e as influências dos diversos povos.

O evento em questão foi classificado como evento de grande porte, de acordo com estimativa empregada na Resolução nº 012 de 18 novembro de 2021 que segue descrita abaixo:

CATEGORIA	QUANT. APROX. DE PUBLICO
EVENTO DE PEQUENO PORTE	100 a 1.000 pessoas
EVENTO DE MÉDIO PORTE	1.000 a 4.000 pessoas
EVENTOS DE GRANDE PORTE	> 4.000 pessoas

A presença de público rotativo que prestigiará as apresentações durante os dias em que ocorrerão o referido evento público ficou estimado para em torno de 60 mil pessoas, levando em consideração os cinco dias de evento, respeitando a capacidade do local onde será realizado o qual ficou definido na Praça de Eventos, localizada na Rua E, Cidade Nova, no município de Parauapebas, Estado do Pará”.

Concluimos que a presente solicitação se faz necessário para atender as necessidades da tratada secretaria, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, além dos motivos expostos no Projeto Básico, que ora é parte integrante desta decisão, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

RAZÕES DA ESCOLHA

As escolhas recaíram sobre as atrações artísticas, levando-se em consideração os seguintes fatores, nos termos mencionados no Projeto Básico, anexo ao Memorando nº 863/2022-SECULT, conforme abaixo:

“Para a contratação das atrações artísticas, levou-se em consideração os seguintes fatores:

1.1. A temática do evento de característica junina, e por se tratar apresentações ao vivo, optou também pela seleção de artistas locais para atender as demandas das programações:

1.2. O repertório compatível com o público de todas as idades;

1.3. A performance característica para essa finalidade;

1.4. Fomentar um benefício econômico-financeiro para a classe artistas locais que precisam ser beneficiados pelo seu trabalho.

1.5. Consagração do artista por meio da opinião pública, bem como o alcance social e frequência de realização de apresentações (comprovado por meio de pesquisa em meios digitais).



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



1.6. A contratação do artista Lobato (locutor) justifica-se, pois o mesmo foi o único artista do seguimento com documentação hábil para contratação de Inexigibilidade.

É de suma importância a inclusão de artistas locais que desenvolvam suas atividades culturais no município, promovendo desta forma a inserção e a difusão sociocultural dos mesmos, oportunizando e valorizando dessa forma a produção cultural, ofertando assim a possibilidades de alternativas de serviço para os mesmos, contribuindo de forma significativa para a chamada economia da cultura.

Os artistas selecionados para o referido projeto, foram convocados através de ofícios a participarem de uma reunião, onde na ocasião foi alinhado as datas e horários da programação do evento, bem como o valor do cachê de acordo com a Resolução 012 de 18/11/2021, onde foram informados ainda detalhes das apresentações, bem como, horários, local, tempo de apresentação e demais informações pertinentes. Encontra-se em anexo, ata referente a citada reunião”.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A Secretaria informa por meio da sua área técnica e ratificado pelo Ordenação de Despesas, a seguinte justificativa de preços, que:

“Os valores foram pautados em reunião realizada entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Política Cultural de Parauapebas, na Resolução nº 012, de 18 novembro de 2021, que, trata da precificação de valor de shows e eventos artísticos e culturais com a valorização dos artistas locais.

A resolução traz nova forma de precificação das apresentações artísticas de diversos segmentos, de acordo com parâmetros como tempo de apresentação, porte do evento e tipo de apresentação, visando fomentar a economia do setor artístico, dando mais oportunidades aos trabalhadores do setor.

A justificativa dos preços descritos a serem pagos por apresentação de acordo com os descritos nas alíneas a, b e c do inciso I, do Art. 2º da referida resolução, foram pautados mediante a comparação do valor ofertado pelo artista em outras contratações, firmados por meio de contratos por esta Administração Pública, na ocasião de shows presenciais. Encontra-se em anexo lista de contratos firmados com seus devidos detalhamentos, afim de demonstrar que os parâmetros utilizados na Resolução 012 de 18/11/2021 do CMPC são compatíveis com as contratações anteriores:

Os valores correspondentes as apresentações referentes ao Projeto Básico, estão pautadas na nova resolução, dentro das classificações que se fazem para o evento em questão, e são compostos da seguinte forma:

Cachê Apresentações musicais = Apresentação acima de 1h até 2hs (R\$ 6.000,00) + Evento de Grande Porte (R\$ 500,00) + Apresentação ao vivo com plateia/público (R\$ 500,00)

Cachê = R\$ 7.000,00 (sete mil reais)



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



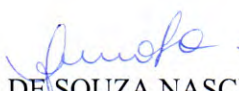
A resolução em questão encontra-se anexada ao projeto básico.

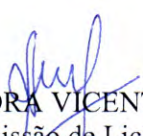
Parágrafo único - Os valores são pautados na resolução nº 12, de 18 de novembro de 2021.

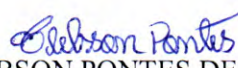
Para os artistas Lobato (locutor), Pamela Karen (DJ) e Felipe Manoel (DJ), fez-se o reajuste de proposta conforme consta nos autos do processo”.

Face ao exposto, a Comissão de Licitação encaminha a contratação pretendida, que poderá ser realizada aos contratados (Pessoa Física ou Jurídica) totalizando valor de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais) levando em consideração as propostas juntadas, conforme documentos acostados aos autos deste processo, desde que aprovada pela Controladoria Geral do Município de Parauapebas e Procuradoria Geral do Município de Parauapebas.

PARAUAPEBAS - PA, 06 de junho de 2022.


FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO
Comissão de Licitação
Presidente


ALEXANDRA VICENTE E SILVA
Comissão de Licitação
Membro


CLEBSON PONTES DE SOUZA
Comissão de Licitação
Membro